



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Projetos de Lei nº 36/2025, nº 38/2025 e nº 39/2025, todos de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O Projeto de Lei nº 36/2025 institui a Política Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, cria o Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia e dispõe sobre o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, com o objetivo de consolidar o Ecossistema Municipal de Inovação e Tecnologia de Prado Ferreira, promovendo pesquisa, desenvolvimento tecnológico, formação de recursos humanos e integração entre órgãos públicos, instituições de ensino e iniciativa privada. O Projeto de Lei nº 38/2025 ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os municípios consorciados, para fins de adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS ao regime da Lei Federal nº 11.107/2005, assegurando continuidade dos serviços de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos essenciais à assistência farmacêutica municipal. O Projeto de Lei nº 39/2025 dispõe sobre a prorrogação, por um ano, do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei nº 410/2015, garantindo sua vigência enquanto aguarda-se a aprovação do novo Plano Nacional de Educação, evitando descontinuidade administrativa e assegurando o planejamento educacional em consonância com a legislação federal.

Registra-se que esta Comissão procedeu à análise das proposições sem a juntada dos pareceres jurídicos no SAPL, uma vez que, até a presente data e horário, tais pareceres não se encontravam disponibilizados no sistema. Ressalta-se que os pareceres jurídicos são instrumentos que auxiliam a instrução legislativa quanto aos aspectos legais e jurídicos das matérias, razão pela qual a ausência de sua juntada é aqui consignada.

Cumpre a esta Comissão apreciar o mérito das proposições, nos termos das competências regimentais, especialmente por tratarem diretamente de temas afetos à educação, à saúde e à assistência social. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



II – VOTO DA COMISSÃO

O conjunto das proposições apresenta regularidade formal e material, mostrando-se adequado ao interesse público municipal.

O Projeto de Lei nº 36/2025 estrutura política abrangente de inovação, ciência e tecnologia, com instrumentos de gestão e fomento capazes de fortalecer a formação educacional, o desenvolvimento tecnológico e a integração entre setores público e privado. Todavia, embora a **prestaçāo de contas seja obrigação intrínseca a qualquer fundo público**, submetida às normas de controle interno, externo e social, **entende-se necessária sua previsão explícita no texto legal**, de modo a garantir maior clareza e transparência. Recomenda-se, portanto, o Projeto que cria o Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia inclua previsão expressa de: (i) periodicidade das prestações de contas; (ii) forma de divulgação; e (iii) vinculação ao controle dos órgãos municipais competentes, em consonância com os princípios da publicidade e transparência. Ressalvada essa necessidade de aperfeiçoamento, a matéria revela-se meritória.

O Projeto de Lei nº 38/2025 mostra-se imprescindível para que o Município permaneça integrado ao CIPS, consórcio responsável pela aquisição e distribuição de medicamentos essenciais ao SUS municipal. A ratificação do Protocolo de Intenções atende exigência do Ministério Público e assegura a continuidade da assistência farmacêutica, evitando prejuízos diretos à população.

O Projeto de Lei nº 39/2025 promove a prorrogação adequada do Plano Municipal de Educação até a aprovação do novo PNE, garantindo continuidade do planejamento educacional e preservando a segurança jurídica das ações municipais. A medida está de acordo com o dever constitucional de planejamento e com as práticas administrativas adotadas nacionalmente.

Diante do exposto, esta Comissão conclui que os Projetos de Lei nº 36/2025, nº 38/2025 e nº 39/2025 atendem ao interesse público, à juridicidade e às diretrizes normativas vigentes, **ressalvada a recomendação de aprimoramento no Projeto de Lei nº 36/2025 para incluir disposição expressa sobre a prestação de contas do Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia**.

Ademais, esta Comissão entende ser igualmente necessária a apresentação de emenda ao art. 14 do Projeto de Lei nº 36/2025, a fim de assegurar que os representantes



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 – CEP 86.618-000
e-mail: cmpradoferreira@gmail.com
site oficial: www.pradoferreira.pr.leg.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

indicados pelo Poder Executivo Municipal para compor o Comitê Gestor do Fundo sejam, obrigatoriamente, servidores públicos efetivos. A medida reforça a impessoalidade, a continuidade administrativa e a independência funcional dos membros, garantindo maior segurança jurídica e aprimorando a governança do Fundo.

Assim, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 36/2025, nº 38/2025 e nº 39/2025, recomendando que a sugestão acima seja considerada pelo Plenário e pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Apresentam-se, ainda, as emendas modificativas e aditivas anexas, para aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 36/2025.

Registraram presença à reunião os seguintes membros: Leirianne de Caires Sartori - Presidente; Manoel Gonçalves Carrasco Neto – Vice-Presidente; e Joel Marcos da Silva Machado – Membro.

Ainda, registra-se a presença do Vereador Geovani Ribeiro de Oliveira.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Leirianne de Caires Sartori – Presidente

Manoel Gonçalves Carrasco Neto – Vice-Presidente

Joel Marcos da Silva Machado - Membro



EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2025

Altera a redação do inciso I do art. 14 do Projeto de Lei nº 36/2025, para exigir que os representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal sejam servidores públicos efetivos.

O inciso I do art. 14 do Projeto de Lei nº 36/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

I – 04 (quatro) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, todos necessariamente servidores públicos efetivos, como membros natos;”

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior técnica, continuidade administrativa e imparcialidade na composição do Comitê Gestor do FMCTI. A exigência de que os representantes do Poder Executivo sejam servidores públicos efetivos garante que as decisões sejam tomadas por agentes com vínculo permanente com a Administração e submetidos a regras mais rígidas de responsabilização, tais como o regime jurídico com estabilidade.

Além disso, servidores efetivos possuem maior independência funcional, reduzindo riscos de interferências político-partidárias, especialmente em órgãos colegiados responsáveis pela gestão de fundos públicos. A medida fortalece a governança, assegura maior transparência e contribui para a observância dos princípios constitucionais.

Dante disso, a aprovação desta emenda representa avanço na administração do FMCTI e aprimora a estrutura normativa do Projeto de Lei.



EMENDA ADITIVA Nº 01/2025

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 36/2025, para determinar a prestação de contas quadrimestral da Secretaria Municipal de Administração no âmbito das áreas de ciência, tecnologia e inovação.

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei e renumera os demais artigos.

“Art. 10. A Secretaria Municipal de Administração, no exercício de suas atribuições relacionadas ao Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, deverá realizar prestação de contas ao final de cada quadrimestre, em audiência pública no Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A prestação de contas quadrimestral deverá conter, no mínimo, a apresentação dos programas, ações, projetos, metas, indicadores de desempenho, execução orçamentária e financeira, bem como os resultados alcançados no período.

§ 2º A Secretaria deverá apresentar a mesma prestação de contas aos respectivos conselhos municipais vinculados às áreas de ciência, tecnologia e inovação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o controle social e a transparéncia das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Administração, especialmente no que diz respeito às políticas públicas voltadas à ciência, tecnologia e inovação.

Considerando que tais áreas possuem crescente relevância para o desenvolvimento econômico e social do Município, torna-se imprescindível que os investimentos, metas, resultados e a execução orçamentária sejam periodicamente apresentados à população e ao Poder Legislativo, garantindo a fiscalização eficiente e o acompanhamento contínuo das políticas implementadas.

A fixação da prestação de contas ao final de cada quadrimestre segue o modelo constitucional já adotado para outras áreas sensíveis da Administração Pública, promovendo regularidade, publicidade e acesso à informação. Além disso, a participação



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI N° 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 – CEP 86.618-000
e-mail: cmpradoferreira@gmail.com
site oficial: www.pradoferreira.pr.leg.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

dos conselhos municipais contribui para ampliar a legitimidade democrática e o diálogo com a sociedade civil.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda representa um avanço significativo na gestão pública municipal, assegurando maior transparência, eficiência e responsabilidade na condução das políticas de ciência, tecnologia e inovação.